AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.095 - SP (2019/0060303-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	BARJAS NEGRI
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(S) - SP024170
ADVOGADA	:	FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI - SP201218
AGRAVANTE	:	MARCELO MAGRO MAROUN
ADVOGADOS	:	FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E OUTRO(S) - SP274833 MATEUS MAGRO MAROUN - SP242849
AGRAVANTE	:	MILTON SERGIO BISSOLI
ADVOGADO	:	PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	PAULO ROBERTO COELHO PRATES
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E OUTRO(S) - SP074481 VALDIR ANTONIO SANT´ANNA - SP030977
INTERES.	:	WALDEMAR GIMENEZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. SÚMULA 735/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Inadmitidos os recursos, sobrevieram Agravos.

3. Manifestação do MPF pelo desprovimento dos Agravos.

4. É o relatório.

5. Nos termos do enunciado Sumular 735 do Supremo Tribunal Federal, *não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, também, ao Recurso Especial.

6. Deriva do raciocínio de que a análise realizada em sede liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional.

7. Na espécie, o acórdão recorrido apreciou pedido liminar formulado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atraindo o óbice acima referido. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.*
>
> *1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.*
>
> *2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").*
>
> *3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n° 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/12/2017).

8. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR